

INSTRUÇÃO NORMATIVA ENFAM N. 2 DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Disciplina a concessão de passagens e diárias e o ressarcimento de despesas a colaboradores para a participação em atividades promovidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando a atribuição que lhe é conferida pelo art. 22, inciso VIII, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece o fluxo e as normas do procedimento de concessão de passagens e diárias nacionais e do ressarcimento de despesas para a participação em atividades educacionais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

Parágrafo único. O docente e discente (colaborador, com ou sem vínculo com o STJ) e equipe de trabalho Enfam (com vínculo STJ), considerado nesta instrução como beneficiário(a), que se deslocar para participar de atividade educacional da Enfam, remunerada ou não, terá direito a concessão de passagens e diárias, considerando a disponibilidade orçamentária e autorização em Requisição de Passagens e Diárias – RPD.

Art. 2º As concessões de passagens e diárias tratadas nesta instrução normativa deverão ser solicitadas pela unidade responsável pela atividade educacional, com no mínimo 30 (trinta) dias antes da data de início da referida atividade.

Parágrafo único. Solicitações realizadas fora do prazo estipulado no *caput* deverão ser justificadas pela unidade demandante e expressamente autorizada pela Secretaria Executiva (SEE).

Art. 3º As concessões de passagens e diárias da Enfam devem obedecer ao seguinte fluxo e unidade responsável:

I – envio do processo do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) de contratação com o termo de referência devidamente autorizado e programação atualizada à Secretaria de Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira (SGA), constando o quantitativo e, quando possível, a relação de beneficiários – Seção de Programa de Formação ou Núcleo de Atividades Acadêmicas e de Formação da Secretaria de Gestão Acadêmica e de Formação (NUAAP/SGF ou SEPFO/SGF); ou

II – despacho em processo SEI de concessão de passagens e diárias com a solicitação de autorização de concessão de passagens e diárias a beneficiários, instruído com as informações sobre a atividade a ser realizada, quantitativo e, sempre que possível, relação nominal desses beneficiários – unidade Enfam demandante da atividade;

Superior Tribunal de Justiça

III – autorização expressa para concessão de passagens e diárias no termo de referência na plataforma EducaEnfam, no caso do inciso I, ou no processo SEI de concessão de passagens e diárias, no caso do inciso II – SEE;

IV – envio a beneficiário do formulário de pedido de passagens e diárias para coleta de informações – Seção de Infraestrutura Educacional (SEINF) e/ou NUAAP/SGF;

IV – devolução, no prazo estipulado pela Enfam, sob pena de não emissão, do formulário de pedido de passagens e diárias devidamente preenchido – beneficiário(a);

V – elaboração e proposição da RPD, conforme as informações coletadas, e envio à Seção de Logística do Superior Tribunal de Justiça (SELOG/STJ) para reserva das passagens e diárias – SGA;

VI – autorização, à empresa contratada, da emissão da reserva e envio das passagens adquiridas a beneficiário, com cópia à unidade demandante – SGA;

VII – ratificação em RPD da autorização concedida anteriormente em processo SEI para emissão das passagens adquiridas – SEE;

VIII – preparação da planilha de diária a beneficiário – SGA;

IX – conferência da planilha de diária a beneficiário e envio à SEE para autorização do pagamento – SELOG/STJ;

X – autorização do pagamento da diária a beneficiário e envio para providências junto à Secretaria de Orçamento e Finanças (STJ) – SEE;

XI – instrução do processo SEI de concessão de diárias e passagens com o comprovante e/ou declaração de participação do(a) beneficiário(a) – Seção de Infraestrutura Educacional (SEINF) e/ou NUAAP/SGF;

XII – instrução e análise do processo SEI de concessão de passagens e diárias, sugerindo saneamento ou conclusão – SELOG/STJ;

XIII – providências de saneamento ou conclusão do processo SEI de concessão de diárias e passagens – SGA.

Art. 4º A comprovação da viagem deve ser providenciada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término da ação educacional ou atividade, e, para tal fim, serão considerados:

I – lista de frequência com a declaração da unidade da Enfam responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento da atividade presencial e, em caso de atividade fora da cidade-sede da Enfam, preferencialmente, declaração de membro da equipe Enfam que acompanhou a atividade no local de realização; ou

II – comprovante de embarque que corresponda às passagens adquiridas pela Enfam/STJ.

Art. 5º Em caso de viagem internacional, a concessão de passagens e diárias deve ser solicitada pela direção-geral da Enfam e autorizada pela presidência do STJ. Os demais trâmites seguirão o fluxo e responsabilidades conforme art. 3º, sob responsabilidade da SELOG/STJ e SGA/Enfam.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 6º A passagem aérea para deslocamento no território nacional será adquirida em classe econômica, com emissão de apenas uma passagem de ida e outra de volta para cada deslocamento, com data e horário definidos, preferencialmente em voo direto.

§ 1º Para emissão de passagens aéreas com ou sem bagagem despachada, será considerado o menor preço alcançado a partir da cotação para a data e o trecho autorizado para o afastamento entre os perfis tarifários disponíveis que incluam o serviço de despacho, quando for o caso.

§ 2º Para emissão de passagens aéreas também serão observados:

I – horários de início e de término da atividade e o período de afastamento autorizado;

II – horários de embarque e desembarque, que deverão ser, preferencialmente, de no mínimo 2 (duas) horas antes do início e após fim da atividade, quando a viagem ocorrer no mesmo dia da atividade;

III – horários de embarque e desembarque, que deverão ser realizados, preferencialmente, no período das 6h às 22h, salvo em caso de ausência de voos nesses horários ou proposto pelo(a) beneficiário(a);

IV – preferência de cotação de voo direto a voo com escalas e conexões, desde que o valor do primeiro não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do último ou a duração das escalas e conexões sejam superiores ao dobro do tempo do voo direto;

§ 3º Poderá haver concessão de despacho de bagagens quando a atividade exigir, no mínimo, 3 (três) pernoites, e houver solicitação no formulário de pedido de passagens e diária.

§ 4º Poderá ser concedido trecho diferenciado de ida ou retorno, desde que o valor da passagem seja igual ou menor do trecho originário.

§ 5º Considera-se custo a ser pago pelo(a) beneficiário(a), a diferença entre o menor preço de que tratam os §§ 1º e 2º e o valor da passagem a ser adquirida ou alterada, além de taxas e multas. Em casos excepcionais, valores inferiores a 20% da diária de discente serão desconsiderados como custo ao(a) beneficiário(a), em virtude da economicidade processual.

§ 6º A solicitação de cancelamento ou a alteração de data, horário ou trecho de viagem com custo para Enfam, poderá ser autorizada pela SEE, desde que comunicada de imediato pelo(a) beneficiário(a) à Enfam, nos casos de necessidade de trabalho ou doença.

§ 7º Após a emissão das passagens, qualquer cancelamento ou alteração de data ou horário de viagem que resulte em custos para Enfam, de interesse exclusivo do(a) beneficiário(a), sem a justificativa constante do § 6º, deverá ser providenciado por ele(a) e pago diretamente à empresa contratada, podendo, em caráter excepcional, ser permitido o recolhimento via Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 7º Em caso de deslocamento terrestre, será realizado ressarcimento da despesa decorrente de utilização de veículo próprio, desde que essa informação conste no formulário de pedido de passagens e diárias, que será inserida em RPD ou requerimento

Superior Tribunal de Justiça

próprio encaminhado à Enfam, no prazo de até 3 (três) dias do término da atividade Enfam.

§ 1º Serão considerados, para o cálculo de ressarcimento do *caput*, a quilometragem do trecho de deslocamento, a média do preço do combustível (gasolina comum) no mês de deslocamento e o referencial do gasto de 10 (dez) quilômetros por litro de combustível, além dos valores pagos em pedágio, comprovados no prazo de até 3 (três) dias após o término da atividade.

§ 2º Caso não haja aeroporto ou voos disponíveis nas vésperas de viagem na cidade de origem ou de destino, deverá ser adquirida passagem em aeroporto mais próximo. Será adotado o cálculo do § 1º para ressarcimento do trecho terrestre, quando devidamente requerido, conforme procedimento e prazo constante do *caput*.

§ 3º Quando ocorrer o deslocamento terrestre, por meio de veículo oficial, não serão devidas as passagens, indenização de deslocamento ou qualquer ressarcimento.

Art. 8º A indenização de deslocamento visa cobrir despesas de deslocamento do local de embarque e desembarque até o local da atividade ou da hospedagem e vice-versa.

Parágrafo único. Não será devida a indenização de deslocamento em caso de utilização de veículo próprio ou oficial e de não concessão de diárias.

Art. 9º Será objeto de ressarcimento pela Enfam a aquisição de passagens terrestres, ferroviárias ou hidroviárias feitas diretamente pelo(a) beneficiário(a), dentro dos preços compatíveis no mercado, desde que solicitada e apresentada comprovante, conforme prazo e procedimento constante do *caput* do art. 8º.

Art. 10 Sempre que possível, considerando a economicidade e a efetividade, a Enfam deverá solicitar a emissão das passagens e/ou diárias aos tribunais federais e estaduais com a descentralização ou ressarcimento dos valores, limitados ao valor da diária estipulado na normativa da Enfam, recomendando que, em relação às passagens, sejam observados menor preço e voos diretos.

Art. 11 Em caso de cancelamento de voo, o(a) beneficiário(a) deverá comunicar de imediato à Enfam, para que sejam tomadas providências necessárias, e, havendo despesas do(a) beneficiário(a), em virtude desse cancelamento, haverá ressarcimento, mediante devida comprovação, por meio de dedução do valor da diária concedida, a ser recolhida por meio da GRU, se for o caso.

Art. 12 As diárias serão concedidas, preferencialmente, até a véspera da data de viagem de ida, em caso de deslocamento nacional, e, em caso de viagem internacional, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data da viagem, a combinar com o(a) beneficiário(a) o valor a receber em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º Para concessão de diárias nacionais, será considerada a diária integral para o dia da partida e meia diária para o dia do retorno.

§ 2º Para concessão das diárias internacionais, será considerada a diária integral para cada dia, desde a partida até o retorno ao Brasil.

§ 3º Em viagem internacional, quando o retorno à sede ocorrer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional, será concedida, para esse período, valor de diária nacional.

Superior Tribunal de Justiça

§ 4º O valor da diária será reduzido à metade na hipótese de fornecimento a beneficiário de alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão, entidade da administração pública ou privada, ou de outros países.

§ 5º Servidor(a) que se deslocar para trabalho em equipe Enfam, com no mínimo 1 (um) outro(a) servidor(a), receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe, conforme informação constante em RPD.

Art. 13 Em caso de impossibilidade de participação, após a concessão das passagens e diárias, o(a) beneficiário(a) terá até 15 (quinze) dias para a devolução via GRU.

Parágrafo único. O valor da diária internacional em moeda estrangeira concedida para viagens ao exterior, no caso do *caput*, será devolvido em moeda nacional via GRU, em até 2 (dois) dias úteis após a comunicação da impossibilidade da viagem, considerando a taxa de câmbio de venda do dia do recolhimento, devendo ser apresentado o comprovante do valor do câmbio do dia.

Art. 14 O valor da diária para docente e discente da Enfam é o constante da [Portaria Enfam n. 4/2022](#) e suas alterações e para demais beneficiários(as), a [Resolução STJ n. 1/2015](#) e suas alterações.

Art. 15 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Diretor-Geral